



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 4/2023/NUFAU/SEQBIO/COFIS/CGFIS/DIPRO

PROCESSO Nº 02005.001890/2023-57

INTERESSADO: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - AM

1. **ASSUNTO**

1.1. Exploração de animais silvestres em Altazes/AM por "influencer"

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Análise do caso do "influencer" Agenor Bruce Tupinambá, autuado pelo Ibama pela utilização de animais silvestres em redes sociais. Verificação de animais silvestres já expostos nos perfis do autuado. Infrações ambientais e crimes aos quais verifica-se em análise do perfil do autuado. Necessidade de retirada urgente dos animais sob posse do autuado, e seu encaminhamento para reabilitação e possível reintrodução à natureza.

3. **ANÁLISE**

O "influencer" **Agenor Bruce Tupinambá**, [REDACTED] utilizou **diversos animais silvestres de origem ilegal** expondo-os em suas redes sociais e mantendo alguns em cativeiro. Sua conduta também resultou na morte de um filhote de preguiça e, segundo relatos provavelmente, de um outro filhote de capivara. Também é importante salientar que a utilização de animais silvestres sem a devida licença ou permissão da autoridade ambiental competente constitui crime e infração ambiental. Alega o interessado que o filhote de capivara vive livre o que não condiz com a realidade. Assim o fosse, sem a proteção do grupo, já haveria sido predado caso estivesse em ambiente natural. O animal está sendo mantido em uma casa flutuante que fica em uma fazenda. Vestir o animal com roupas e mantê-lo em condições artificiais constitui abuso e dificulta sua necessária e legal possibilidade de reinserção no ambiente natural. Ademais, o caso não se restringe ao filhote de capivara em questão. Na verdade, existe um padrão de utilização e abuso de animais silvestres pelo Sr. Agenor Bruce Tupinambá em suas redes sociais. Esta utilização rende-lhe seguidores e curtidas possibilitando a monetização dos perfis.

Analisando-se suas redes sociais e entrevista prestada, observa-se a utilização ou manutenção ilegal e irregular de espécimes da fauna silvestre nativa conforme a seguir discriminado:

1. **JACARÉ:** um filhote de jacaré manuseado, ou seja, **utilizado** – implicando em conduta tipificada no inciso III, § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e inciso III, § 3º do art. 24 do Decreto nº 6.514/08;
2. **NINHO:** manuseou ovos de jacaré no ninho **modificando-o** – implicando em conduta disposta no inciso II, § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e inciso II, § 3º do art. 24 do Decreto nº 6.514/08;
3. **PACA:** **utilizar** uma paca e **mantê-la** em cativeiro - implicando em conduta tipificada no inciso III, § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e inciso III, § 3º do art. 24 do Decreto nº 6.514/08;
4. **ARANHA CARANGUEJEIRA:** **utilizar** aranha caranguejeira - implicando em conduta tipificada no inciso III, § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e inciso III, § 3º do art. 24 do

Decreto nº 6.514/08. Existe dúvida se ela depois foi ou não mantida em cativeiro, mas ela foi apanhada e colocada na camisa e no rosto para exposição;

5. **CAPIVARA: utilizar** capivara para se promover nas redes sociais, **mantê-la em cativeiro** e, também, abusar do animal vestindo-o entre outras condutas não compatíveis ao seu comportamento natural - implicando em conduta tipificada no inciso III, § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e inciso III, § 3º do art. 24 do Decreto nº 6.514/08. Também o art. 32 da Lei nº 9.605/98 e art. 29 do Decreto nº 6.514/08 no que se refere à abuso;
6. **CORUJA: utilizar** uma coruja para exposição nas redes sociais - implicando em conduta tipificada no inciso III, § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e inciso III, § 3º do art. 24 do Decreto nº 6.514/08. Existe dúvida se ela, depois, foi ou não mantida em cativeiro, mas ela foi utilizada para exposição;
7. **PAPAGAIO: utilizar** 2 papagaios para se promover nas redes sociais e mantê-los em cativeiro - implicando em conduta tipificada no inciso III, § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e inciso III, § 3º do art. 24 do Decreto nº 6.514/08. Existe uma desconfiança concreta das asas terem sido mutiladas cortando ou arrancando penas – neste caso a conduta ainda implica em tipificação no art. 29 do Decreto nº 6.514/08 por mutilação;
8. **JIBÓIA: utilizar** 2 jibóias (uma menor e outra maior) para se promover nas redes sociais, provavelmente também mantendo-as em cativeiro - implicando em conduta tipificada no inciso III, § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e inciso III, § 3º do art. 24 do Decreto nº 6.514/08;
9. **PREGUIÇA: utilizar** 2 preguiças (uma filhote e outra adulta) para se promover nas redes sociais, mantendo em **cativeiro** a filhote e, provavelmente também a adulta - implicando em conduta tipificada no inciso III, § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e inciso III, § 3º do art. 24 do Decreto nº 6.514/08. Como o filhote veio à óbito, também implicou em multa relativa ao disposto no art. 29 do Decreto nº 6.514/08 por prática de maus tratos;
10. **ARARA VERMELHA: utilizar** arara vermelha para se promover nas redes sociais e **mantê-la em cativeiro** - implicando em conduta tipificada no inciso III, § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e inciso III, § 3º do art. 24 do Decreto nº 6.514/08;
11. **CARÃO: utilizar** um filhote de carão para se promover nas redes sociais - implicando em conduta tipificada no inciso III, § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e inciso III, § 3º do art. 24 do Decreto nº 6.514/08;

Transcreve-se, a seguir, artigos da Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08:

Lei nº 9.605/98

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - ...

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º ...

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - ...

§ 5º ...

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Decreto nº 6.514/08

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º ...

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - ...

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º ...

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Em razão de suas condutas descritas, o Sr. Agenor Bruce Tupinambá foi atuado:

- **Auto de Infração (multa) AO57UYVP** - referente à exploração da imagem de animais silvestres em situação abuso (capivara) e irregularmente em cativeiro (paca e papagaio), conforme o art. 33 do Decreto-Lei nº 6514/08;
- **Notificação H6LABRQL** - Para que o administrado retirasse de suas redes sociais (no prazo de 24h) todos e quaisquer registros fotográficos/audiovisuais envolvendo animais silvestres que estivessem em condições de domesticação, contato com humanos ou fora de seu habitat natural. Ressalta-se que após o período concedido, foi verificado que a notificação não foi atendida.
- **Auto de Infração (advertência) OWQN9IWD** - Por prática de abuso contra animal silvestre, conforme o art. 29, caracterizado principalmente pelo constante uso de fantasias no animal silvestre, domesticação e submeter a capivara ao manejo/manuseio de outras pessoas, como os repórteres fizeram.
- **Auto de Infração (multa) W2TCZHSM** - referente à utilização, sem licença ambiental, de animais silvestres c/c § 1º por tratar-se de infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária (posts em redes sociais monetizados), conforme o art. 24 do mesmo decreto.
- **Auto de Infração (multa) NYRLPCFZ** - matar espécime da fauna silvestre sem a devida permissão da autoridade ambiental competente, referente ao óbito ocasionado pelo administrado a um filhote de preguiça real sob seus cuidados. Multa aplicada em dobro, conforme o § 1o do art. 24 do mesmo decreto.

- **Auto de Infração (multa) 636U6460** - Por prática de maus tratos contra animal silvestre (preguiça-real que veio à óbito), conforme art. 29 do decreto supracitado.
- **Notificação G65TY25N** - Para que o administrado realize a entrega dos animais *Amazona Festiva* e *Hydrochaeris hydrochaeris* no CETAS-AM, no prazo de 6 dias (que encerra-se na segunda-feira, dia 24/04/2023).

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Prints e vídeos das redes sociais e outras mídias.

5. CONCLUSÃO

Observou-se que a notificação de entrega dos animais restringiu-se ao papagaio e à capivara. Entendemos que existe a real possibilidade de existência de outros animais mantidos ilegalmente em cativeiro ao que deverá ser realizada fiscalização no local de forma inopinada para que o envolvido não se prepare escondendo os animais ou, caso esta opção não seja possível, nova notificação envolvendo:

1. Entrega de todos os animais da fauna silvestre nativa sob sua posse, guarda, cativeiro ou cuidados, em especial aqueles expostos em rede social.
2. Descrição detalhada das situações e circunstâncias que envolveram a chegada de cada um dos animais expostos às suas mãos.

Ainda resta, portanto, obscura, a origem de cada um dos animais que apareceram em suas redes sociais. Alguns podem ter sido capturados na natureza e imediatamente soltos, mas outros como papagaios, arara, preguiça, capivara e paca não estão entre esta possibilidade. Ressalta-se que **a captura ou apanha em si já é ato infracional e ilegal**, sendo que a manutenção do animal em cativeiro torna continuada a conduta. As versões de origem da capivara apresentadas pelo Sr. Agenor Tupinambá ou a ele imputadas apresentam lacunas que necessitam ser esclarecidas assim como a real origem de todos os animais por ele utilizados. Neste contexto, é importante salientar que ele não reside em meio à mata. Reside em zona rural, em uma fazenda onde podem ocorrer encontros com animais silvestres, mas isso não implica que o flutuante onde reside seja ambiente natural de paca, arara, capivara, preguiça, papagaio, entre outros animais. Nesta avaliação existe uma necessária distinção entre os conceitos de distribuição geográfica, habitat e nicho para cada espécie além da biologia comportamental.

Salienta-se que embora a internet, alguns políticos e eventualmente a mídia tenham se manifestado favoráveis às condutas executadas pelo autuado, ele cometeu crime e infração ambiental. Também não se observou, até o presente momento, o arrependimento das condutas exercidas. De tal forma, não se observa qualquer atitude atenuante em relação às infrações verificadas. Ao contrário, sua manifestação na internet induziu a uma generalizada contestação à ação do Ibama.

Lei nº 9.605/98

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental."

No que se refere às circunstâncias agravantes, previstas no art. 15 da Lei nº 9.605/08 há que se considerar que o significativo número de seguidores possibilita a monetização do perfil do autuado. Também segundo ele próprio, a exposição da capivara tem sido um impulsionador de suas redes sociais. Assim, resta configurada a vantagem pecuniária.

No que se refere aos animais, eles deverão ser todos apreendidos. Não existe qualquer previsão legal para sua manutenção com o autuado. Ademais, ele já demonstrou inabilidade na manutenção quando esta resultou na morte de um filhote de preguiça.

O art. 25 da Lei nº 9.605/98 define a destinação da fauna apreendida sendo a reintrodução, ou seja, a liberação em habitat natural da espécie o destino prioritário. No caso da capivara é importante salientar que o animal não está realmente livre. Ademais, enquanto é filhote, sua reintrodução e aceitação por um grupo de capivaras é mais fácil, o que gera necessidade de ação rápida para a retirada do animal. Além disso, as ações do Sr. Agenor como manipulação do animal, utilização de roupinhas, beijos e aproximação demasiada ocasiona obstáculos à uma célere readaptação do animal em seu ambiente natural, onde deverá formar bandos com indivíduos da própria espécie.

No caso de espécimes de espécies silvestres não ameaçados de extinção, segundo o disposto no parágrafo 2º, art. 29 da Lei nº 9.605/98 pode o Juiz deixar de aplicar a pena. A pena prevista é de seis meses a um ano de detenção e multa.

Lei nº 9.605/98

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º ...

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º ..."

A apreensão dos animais, como exposto acima, está prevista no art. 25 da mesma lei e, assim, não existe a possibilidade de manutenção dos animais com o infrator. A lei não prevê a possibilidade de qualquer animal, caso não haja possibilidade de liberação no habitat natural, permanecer com o infrator ou qualquer pessoa. Para tais casos a alternativa seria destiná-los a zoológicos ou entidades assemelhadas desde que sob os cuidados de técnicos habilitados. O Sr. Agenor Tupinambá não é técnico habilitado e nem a fazenda onde mora é zoológico ou entidade assemelhada. Portanto **não existe possibilidade dos animais serem com ele mantidos.**

Lei nº 9.605/98

"Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados."

Mesmo que se considere a resolução Conama nº 457/13 que "dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente", não existe a possibilidade legal de manutenção dos animais com o infrator. Em seu art. 1º ela dispõe que o termo de guarda ou depósito apenas poderão ocorrer quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008. O caso em questão não se amolda nestas condições e, assim, o interessado não pode manter os animais em cativeiro consigo. Salienta-se também que a Lei obriga o cuidado "sob a responsabilidade de técnicos habilitados", exatamente pois o trato de animais silvestres não é simples. Assim, cada espécie e mesmo cada indivíduo apresentará cuidados específicos de alimentação, exercícios e enriquecimento ambiental, caso seja necessária sua manutenção em cativeiro. Sem esses cuidados, o animal poderá padecer, como ocorreu com o filhote de preguiça que mesmo após demonstração de doença não teve os devidos cuidados veterinários.

Portanto, caso o Sr. Agenor Bruce Tupinambá não entregue os animais, deverá ser realizada fiscalização à fazenda onde mora e os animais silvestres lá encontrados deverão ser apreendidos e retirados do local. Aqueles não encontrados, mas que foram expostos deverão ser objeto de notificação específica visando sua entrega. Caso não ocorra a entrega o mesmo deverá ser autuado por descumprimento à notificação.



Documento assinado eletronicamente por **NADJA ROMERA GUIMARAES SUFFERT, Analista Ambiental**, em 24/04/2023, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CABRAL BORGES, Analista Ambiental**, em 24/04/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15555683** e o código CRC **C44D702E**.